



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1047952 - RS(2025/0423209-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA VICTORIA DA FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADOS : MARIA VICTÓRIA DA FONSECA ESMANHOTTO - PR104992
BENO FRAGA BRANDAO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO HANG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO MAJORADAS. DELITOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA CUJAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS PERFAZEM DOIS ANOS. TRÂMITE DO FEITO SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO E RESPECTIVOS RECURSOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DOS ATOS. REMESSA À TURMA RECURSAL.

1. A sentença de primeiro grau registrou o trâmite sob rito sumaríssimo, inclusive, com proposta de transação penal não aceita. A soma das penas máximas cominadas aos delitos descritos, já incluídas as causas de aumento em seu patamar máximo, totaliza dois anos.
2. Configurada a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, é da Turma Recursal Criminal a competência para julgamento da apelação interposta contra a sentença que absolveu o querelado, consoante o disposto no art. 82 do mencionado Diploma Legal.
3. A incompetência em razão da matéria, quando fixado o rito dos Juizados Especiais, é de caráter absoluto, impondo a nulidade dos atos e decisões praticados pelo órgão judicial incompetente e a remessa à Turma Recursal para que exerça sua jurisdição revisora própria sobre sentenças do Juizado Especial Criminal.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1047952 - RS(2025/0423209-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA VICTORIA DA FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADOS : MARIA VICTÓRIA DA FONSECA ESMANHOTTO - PR104992
BENO FRAGA BRANDAO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO HANG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO MAJORADAS. DELITOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA CUJAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS PERFAZEM DOIS ANOS. TRÂMITE DO FEITO SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO E RESPECTIVOS RECURSOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DOS ATOS. REMESSA À TURMA RECURSAL.

1. A sentença de primeiro grau registrou o trâmite sob rito sumaríssimo, inclusive, com proposta de transação penal não aceita. A soma das penas máximas cominadas aos delitos descritos, já incluídas as causas de aumento em seu patamar máximo, totaliza dois anos.

2. Configurada a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, é da Turma Recursal Criminal a competência para julgamento da apelação interposta contra a sentença que absolveu o querelado, consoante o disposto no art. 82 do mencionado Diploma Legal.

3. A incompetência em razão da matéria, quando fixado o rito dos Juizados Especiais, é de caráter absoluto, impondo a nulidade dos atos e decisões praticados pelo órgão judicial incompetente e a remessa à Turma Recursal para que exerça sua jurisdição revisora própria sobre sentenças do Juizado Especial Criminal.

4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LUCIANO HANG – condenado, em acórdão da Primeira Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelos crimes de difamação (art. 139) e injúria simples (art. 140), ambos com a causa de aumento do art. 141, III, do CP, à pena de 5 meses e 10 dias de detenção, e 20 dias-multa – em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em 23/7/2024, deu provimento à apelação para reformar a sentença absolutória e condenar o paciente (Apelação Criminal n. 5003143-26.2020.8.21.0041/RS – fls. 101/111).

Embargos de declaração parcialmente acolhidos em 26/11/2024 (fls. 30/34).

Embargos infringentes desacolhidos em 21/10/2025 (fls. 382/391).

Em síntese, o impetrante alega nulidade absoluta por incompetência do órgão julgador em razão da matéria, pois a ação penal privada tramitou integralmente no Juizado Especial Criminal e o recurso de apelação deveria ter sido apreciado pela Turma Recursal, nos termos do art. 10, I, *b*, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Aduz que a remessa e o julgamento pela Câmara Criminal configuram usurpação de competência e violação do princípio do juiz natural, impondo nulidade insanável de todos os atos subsequentes.

Afirma que, mesmo com a incidência da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal sobre os tipos dos arts. 139 e 140, o somatório das penas máximas, em concurso material, perfaz 24 meses, dentro do limite do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, o que fixa a competência do Juizado Especial Criminal e, no segundo grau, da Turma Recursal.

Sustenta que o feito observou o rito da Lei n. 9.099/1995, houve proposta de transação penal, e o Ministério Público estadual reconheceu desde o início tratar-se de infrações de menor potencial ofensivo, o que reforça a competência do Juizado e da Turma Recursal.

Em caráter liminar, pede a suspensão imediata dos efeitos do acórdão da Câmara Criminal e o sobrestamento do feito até o julgamento do *writ*.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade do julgamento pela Primeira Câmara Especial Criminal, a declaração da competência exclusiva da Turma

Recursal do Juizado Especial Criminal para apreciar a apelação e a remessa dos autos para novo julgamento (fls. 11/12) – (Processo n. 5003143-26.2020.8.21.0041/RS, da 2ª Vara Judicial da comarca de Canela/RS).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 601/603).

Foram prestadas informações às fls. 609/622 e 623/656.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 664/671).

É o relatório.

VOTO

O cerne do *habeas corpus* é a alegação de incompetência absoluta da Câmara Criminal para julgar a apelação de feito que tramitou perante o Juizado Especial Criminal.

A esse respeito, disse o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 242/243 – grifo nosso):

Em relação ao terceiro ponto, qual seja, a suposta incompetência absoluta do Tribunal de Justiça, o recurso também não merece provimento.

A despeito de mantida a classificação jurídica de injúria simples, o certo é que tanto a incidência da majorante prevista art. 141, inc. III, do CP em relação à injúria, como também a condenação do réu pela prática do crime de difamação majorada (art. 139, combinado com o art. 141, inc. III, ambos do CP) em concurso material **afasta a tese de incompetência desta Corte**, porque a soma das penas máximas em abstrato é superior a dois anos.

Inicialmente, da leitura do relatório da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, constata-se que, de fato, o feito tramitou sob o rito do juizado especial criminal, com atos típicos desse microssistema, inclusive proposta de transação penal não aceita pelo querelado (fl. 25).

Além disso, ao contrário do consignado no acórdão ora impugnado, verifica-se que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos descritos na peça acusatória, já consideradas as causas de aumento em seu patamar máximo, totaliza dois anos, conforme demonstrado pela defesa à fl. 6.

Dessa forma, resta configurada a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 61 da

Lei n. 9.099/1995. Em consequência, a competência para julgamento da apelação interposta contra a sentença que absolveu o querelado é da Turma Recursal Criminal, consoante o disposto no art. 82 do mencionado Diploma Legal.

Mostra-se incompatível com o princípio do juiz natural, concebido como garantia objetiva de prévia fixação de competência, a apreciação de recurso oriundo de Juizado Especial Criminal por Câmara Criminal do Tribunal, porquanto tal proceder implica indevida inversão da ordem recursal legalmente estabelecida, com substituição do órgão jurisdicional próprio, qual seja, as Turmas Recursais.

Ressalta-se que a incompetência em razão da matéria, quando fixado o rito dos Juizados Especiais, é de caráter absoluto, impondo a nulidade dos atos e decisões praticados pelo órgão judicial incompetente e a remessa à Turma Recursal para que exerça sua jurisdição revisora própria sobre sentenças do Juizado Especial Criminal.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a nulidade do julgamento da apelação e respectivos embargos declaratórios e de divergência, bem como declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal, preservando-se o princípio do juiz natural e a ordem recursal própria do microssistema dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO ENCAMINHADA AO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente foi condenado pela prática da contravenção prevista no art. 50, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Interposta apelação, foi ela encaminhada ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV - Nos termos do art. 61, da Lei n. 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

V - Deveria, portanto, a apelação ter sido julgada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, o que afrontou os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 331.614/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 16/11/2015.)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo recursal, salvo em situações excepcionais. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

2. À Turma Recursal compete rever decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, inclusive quanto à alegada incompetência do Juízo de primeiro grau e quanto à verificação de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento da apelação criminal, determinando-se o seu julgamento pela Turma Recursal competente.

(HC n. 218.040/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 11/6/2013.)

HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR VARA ÚNICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO APRECIADO PELA CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO TIDA POR INTEMPESTIVA. PRAZO DO ART. 593 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Hipótese em que o paciente foi condenado como incurso no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. A sentença foi prolatada pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Meleiro/SC, constando do cabeçalho: "Ação Penal - Sumaríssimo/Juizado Especial". Interposta apelação, foi distribuída à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que a considerou intempestiva, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal.

2. Tratando-se de feito da competência do Juizado Especial, que não foi decidido em juízo específico apenas porque a comarca é dotada de Vara Única, mas que seguiu o procedimento sumaríssimo, a competência para apreciar o recurso é da Turma Recursal, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.099/95, que prevê o prazo recursal de 10 (dez) dias.

3. Ordem concedida para anular o acórdão atacado e reconhecer a incompetência da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para julgar a apelação, devendo o feito ser remetido à apreciação da Turma Recursal competente.

(HC n. 168.401/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/9/2010).

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para cassar os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Penal n. 5003143-26.2020.8.21.0041, e determinar a redistribuição da apelação para julgamento pela Turma Recursal competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.047.952 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0423209-5

Número de Origem:

50031432620208210041

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA VICTORIA DA FONSECA ESMANHOTTO

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDAO - PR020920

SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271

MURILO VARASQUIM - PR041918

MARIA VICTÓRIA DA FONSECA ESMANHOTTO - PR104992

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIANO HANG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - SIMPLES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BENO FRAGA BRANDAO, pela parte: PACIENTE: LUCIANO HANG.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026